



ADOÇÃO: UM DIREITO DE TODOS E TODAS

ADOÇÃO: UM DIREITO DE TODOS E TODAS

junho 2008

Conselho Federal de Psicologia

Fone: (61) 2109-0100

Fax: (61) 2109-0150

SRTVN 702 - Ed. Brasília Rádio Center - sala 4024-A

CEP 70.719-900 - Brasília - DF

home page: www.pol.org.br



ADOÇÃO: UM DIREITO DE TODOS E TODAS



Conselho Federal de Psicologia XIV Plenário

Diretoria do CFP

Humberto Cota Verona
Presidente

Ana Maria Pereira Lopes
Vice-presidente

Clara Goldman Ribemboim
Secretária

André Isnard Leonardi
Tesoureiro

Conselheiros efetivos

Alexandra Ayach Anache
Deise Maria do Nascimento
Elisa Zaneratto Rosa
Iolete Ribeiro da Silva
Maria Christina Barbosa Veras

Conselheiros suplentes

Acácia Aparecida Angeli dos Santos
Andréa dos Santos Nascimento
Anice Holanda Nunes Maia
Aparecida Rosângela Silveira
Cynthia R. Corrêa Araújo Ciarallo
Henrique José Leal Ferreira
Rodrigues
Jureuda Duarte Guerra
Marcos Ratinecas
Maria da Graça Marchina Gonçalves

Psicólogos convidados

Alúzio Lopes de Brito
Roseli Goffman
Maria Luiza Moura Oliveira

Comissão Nacional de Direitos Humanos 2008

Ana Luiza de Souza Castro
Coordenadora
Claudia Regina S. F. da Costa
Deise Maria do Nascimento
Edmar Carrusca
Fernanda Otoni
Janne Calhau Mourão
Jureuda Duarte Guerra
Maria de Jesus Moura

Apoio

Yvone Magalhães Duarte
Coordenadora Geral do CFP

Adoção: um direito de todos e todas
Conselho Federal de Psicologia (CFP). --
Brasília, CFP, 2008.
52p.

Documento disponível em: <http://www.pol.org.br>.

É permitida a reprodução parcial ou total deste documento por todos os meios, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

Sumário

Apresentação.....	11
Conjugalidade, parentalidade e homossexualidade: rimas possíveis.....	13
Anna Paula Uziel	
A parentalidade de cara nova: quando os homossexuais se decidem por filhos.....	17
João Ricard Pereira da Silva	
A adoção em famílias homoafetivas.....	23
Maria Cristina d’Avila de Castro	
A adoção por homossexuais: um caminho para o exercício da parentalidade.....	27
Maurício Ribeiro de Almeida	
A adoção por pessoas homossexuais e em casamentos homoafetivos: uma perspectiva psicanalítica.....	31
Sérgio Laia	
Adoção e homossexualidade.....	35
Verônica Petersen Chaves	
Aspectos Jurídicos relativos à adoção por pais homossexuais.....	41
Fernando Nazaré – Assessor Jurídico do CFP	

Apresentação

O Conselho Federal de Psicologia e a Comissão Nacional de Direitos Humanos do CFP esperam, com esta cartilha, trazer as contribuições da Psicologia para tão importante e atual discussão e, desta forma, auxiliar na concretização dos direitos já obtidos por meio da Constituição Federal Brasileira.

Na elaboração desta publicação, buscamos psicólogos das mais diversas linhas teóricas, com reconhecida produção sobre o tema e atuação profissional. Estes representam, também, as diversidades regionais do país. A eles foi solicitado responder à seguinte pergunta: o que você tem a nos dizer sobre a adoção por pessoas homossexuais e/ou casais homoafetivos?

Ao final do documento são encontrados os fundamentos jurídicos e a jurisprudência nacional e a respeito da questão.

Para falarmos, hoje, sobre a adoção por homossexuais ou em casamentos homoafetivos, é preciso dar visibilidade para as novas relações, para os laços sociais e para as configurações familiares, na contemporaneidade. Mas, acima de tudo, faz-se necessário desconstruir preconceitos, muitas vezes estimulados por conceitos estigmatizantes, formulados anteriormente pela própria Psicologia. Ao contrário, como poderá ser constatado nos artigos aqui apresentados, inexistente fundamento teórico, científico ou psicológico condicionando a orientação sexual como fator determinante para o exercício da parentalidade.

Discute-se, sim, as condições subjetivas de pessoas, de qualquer orientação sexual, para desempenharem os papéis de pais e de se vincularem afetivamente a crianças ou adolescentes.

É sempre importante lembrar a Declaração Universal de Direitos Humanos, que completará 60 anos em 2008: livres e iguais em dignidade e direitos nascem todos os homens e todas as mulheres. Portanto, desejamos contribuir para que as conquistas dos direitos dos gays e lésbicas não sejam somente garantias legais, mas direitos efetivamente vivenciados.

Intentamos, também, possibilitar que, cada vez mais, crianças tenham o direito de possuir uma família, onde recebam

afeto e cuidados, independentemente do tipo de formação desse núcleo familiar.

Lembramos que a origem da palavra adotar, vinda do latim *adotare*, significa “optar ou decidir-se por, escolher, preferir”. Neste sentido, escolhemos, preferimos e nos comprometemos com a construção de uma sociedade igualitária, justa, inclusiva, livre de preconceitos e mais fraterna, onde as diversidades e as diferenças sejam realmente respeitadas.

Brasília, junho de 2008.

Humberto Verona
Presidente do Conselho Federal de Psicologia

Ana Luiza de Souza Castro
Coordenadora da CNDH do CFP

Conjugalidade, parentalidade e homossexualidade: rimas possíveis

Anna Paula Uziel¹

Os anos 90 do século passado foram marcados pela AIDS. Os extremos – as mortes em decorrência da doença e a qualidade de vida proporcionada pelo coquetel – evidenciavam a gravidade da situação ao mesmo tempo em que davam esperança de vida. A epidemia foi mudando o seu perfil, atingindo diferentes pessoas de sexo, idade e grupo social distintos. Nesse cenário, crescia a luta por direitos, marcada também pelos debates sobre direitos sexuais e reprodutivos nas conferências sobre mulheres, população, desenvolvimento.

O movimento homossexual, posteriormente nomeado de GLBT, sigla que ressalta a diversidade, é peça fundamental, em todo o mundo, para a visibilidade dos grupos marginalizados contidos na sigla. Se, por um lado, podemos dizer que a imagem que se construiu da AIDS atrelada a gays aguçou o preconceito, por outro pôs no debate questões que antes eram tratadas no gueto, de forma bastante isolada, ou sequer eram tematizadas.

Na última década do século, nos diversos países do mundo surgem, de forma cada vez mais intensa, lutas pelo reconhecimento da conjugalidade para gays, lésbicas e travestis. A morte precoce dos parceiros e o aparecimento oportunista das famílias de origem, interessadas nos bens que seus familiares deixavam, intimavam a criação de instrumentos legais que garantissem ao parceiro vivo bens patrimoniais e benefícios decorrentes da união afetiva.

As respostas formais, legais, institucionais desde então têm sido bastante diversificadas. Em alguns países, como a Espanha, uma mudança legal garantiu não apenas direitos isolados, mas as mesmas condições em todas as esferas da vida, substituindo na lei a exigência de sexos distintos para ações cotidianas conjuntas de

¹Professora Adjunta da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pesquisadora associada do Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos (IMS/UERJ)

um par, como o casamento e a parentalidade. O governo espanhol tomou para si a luta pela garantia da igualdade de direitos, defendendo-a no parlamento e garantindo a sua aprovação.

Em outros países, como o Brasil, a conquista de direitos tem se dado prioritariamente no âmbito do Poder Judiciário, ainda que existam garantias pontuais, em municípios e estados, que concedem Previdência Social, por exemplo, enquanto a lei nacional não reconhece de forma ampla os direitos dos casais cuja composição escapa do *standard*.

O projeto da então deputada Martha Suplicy, de 1995, sofreu modificações que transformaram o seu caráter inicial, uma tentativa de escamotear a dimensão conjugal do que se gostaria de estabelecer. O substitutivo que tramita desde 1996 no Congresso interdita, por exemplo, a adoção em conjunto por pessoas do mesmo sexo, retrocesso na garantia de direitos. Este projeto modificado entrou em pauta e foi retirado estrategicamente inúmeras vezes, para que não se perdesse a chance de ser aprovado. A pressão da bancada religiosa continua sendo o principal motivo para não haver sequer votação.

Um dos maiores pontos de tensão na luta pelo direito ao reconhecimento da conjugalidade, seja entendida como casamento ou não, é a percepção, para alguns, de que se trata de uma prática integracionista: debate-se a legitimidade dessa bandeira, visto que é entendida por parte do movimento como uma submissão ao modelo heterossexista de organização da vida.

Nos últimos anos tem crescido o número de cartórios que registram as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, artifício utilizado para garantir direitos, para se registrar publicamente vidas em comum, oficializar uniões.

A família, tradicional base da sociedade, distante durante muito tempo do ideário daqueles que não viviam relações procriativas, passou a ser objeto de desejo de muitos. Mudança nas pessoas?! Vontade de se adequar a uma forma de viver que responda a padrões entendidos como de normalidade?! Conquista do direito de escolha?! Possibilidade de declarar o desejo de ter um filho com aquele/a que ama?! Não há resposta correta nem definitiva: os entendimentos são plurais.

Em relação à parentalidade, por mais que lideranças do movimento carioca entendessem-na como um direito de poucos e de segunda ordem, dada a urgência do combate à violência a que estão expostos gays, lésbicas e travestis, ela tem sido requisitada. Cada vez mais filhos de relações heterossexuais anteriores convivem com seus pais e mães e parceiro/as, e as pessoas podem declarar a sua homossexualidade ou a sua travestilidade sem que isso as impeça de adotar uma criança. E já se pleiteia abertamente a reprodução assistida.

A morte da cantora Cássia Eller, em 2001, seguida da decisão da Justiça de conceder à Eugenia, sua companheira, a guarda de Chicão, seu filho, inaugurou nova história. A mãe, sendo uma figura midiática; a criança, tendo o pai morto; um avô, cuja imagem construiu-se como de um oportunista, tudo isso pode ter contribuído para a decisão favorável à guarda pela “mainha”, que também contou com a força da escola e da terapeuta do filho, que não se furtaram a declarar posições. Justiça, Medicina e educação, campos geralmente mais tradicionais, convocados, posicionaram-se pela manutenção do que foi entendido como núcleo familiar.

Em 2006, a decisão em Catanduva, pela inclusão dos nomes dos dois pais no registro civil de Isadora, foi um divisor de águas. Embora não tenha sido a primeira decisão neste sentido, teve excelente repercussão na mídia e abriu um precedente. Os juízes, se provocados, certamente concederão mais inúmeras adoções a pais e mães que se candidatem como casal, definindo certo entendimento da lei.

Aos poucos vão sendo combatidos os principais argumentos contrários à parentalidade por gays e lésbicas: formato de família ainda não reconhecido em lei que, portanto, poderia prejudicar a criança na vigência do casamento ou, mais ainda, em processo de separação; fantasma de abuso sexual, se forem dois homens, pelo risco da exacerbação de uma sexualidade incontrolável; confusão dos papéis de identificação para a criança. Os argumentos estruturam-se em paradigmas médicos e jurídicos para ter sustentação.

Embora não sejam comuns no Brasil – e eu não acredite que façam sentido – há pesquisas que demonstram não haver danos

no desenvolvimento infantil entre crianças cujos pais e mães sejam gays e lésbicas. As semelhanças nos processos educativos são maiores segundo o gênero, ou seja, mulheres possuem formas mais próximas de cuidar, sejam elas hetero ou homossexuais, o mesmo ocorrendo entre os homens.

Podemos afirmar, como diz Miguel Vale de Almeida, que o acesso ao casamento ou à adoção de crianças parece ser a última barreira contra a igualdade formal entre a população presumidamente heterossexual e gays, lésbicas e travestis.

Referências:

GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz.

Conjugalidades, parentalidades e identidades gays, lésbicas e de travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

MELLO, Luiz. **Novas famílias.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e adoção.** Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

A parentalidade de cara nova: quando os homossexuais se decidem por filhos

João Ricard Pereira da Silva²

O tema da homoparentalidade transformou-se, de forma rápida e consistente, em objeto de valiosas discussões no campo da Psicologia. Uma vez que ele tenha a função de demarcar mudanças significativas na constituição da família contemporânea, tornou-se importante para a adaptação às transformações que transbordam a existência da família.

Tendo origem na França, o termo homoparentalidade é utilizado para nomear as relações de parentalidade exercidas por homens e mulheres homossexuais (ZAMBRANO, 2006). No Brasil, apesar dos nítidos avanços acerca das discussões sobre essa temática, faz-se necessário um investimento maior no campo da Psicologia. Se há anos essas famílias escondiam-se por trás dos segredos e dos não-ditos, atualmente elas se mostram nos consultórios e clínicas, nas escolas e outras instituições sociais, deixando evidente que a homossexualidade desfruta de uma verdadeira política de visibilidade na sociedade. Ela hoje diz respeito a todas as pessoas.

Tendemos a considerar as configurações homoparentais³ como as mais novas famílias que compõem o cenário da vida social familiar. Devido à limitada quantidade de pesquisas com estas famílias, diversos profissionais da Psicologia apresentam dúvidas relacionadas a esta dinâmica familiar e à vivência das suas parentalidades. Especificamente no campo jurídico, os homossexuais encontram significativas dificuldades ligadas aos processos de adoção e ao reconhecimento da sua família no campo legal. Enquanto muitas instâncias jurídicas sempre procuram aquilo que “é melhor para a criança”, raramente percebem que autorizar a sua adoção por homossexuais pode fazer parte do

²Psicólogo, psicomotricista relacional, Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco.

³Homoparentalidade é um termo surgido em 1997 para designar uma situação em que pelo menos um dos pais assume-se como homossexual (DERRIDA; ROUDINESCO, 2004, p.48).

leque de opções oferecido a ela. Essa perspectiva deixaria mais claro que a adoção por homossexuais constitui-se como algo muito positivo, não somente para as pessoas que adotam, mas, principalmente, para as crianças que são adotadas.

Muitas dúvidas e preconceitos rondam as práticas dos profissionais que se deparam com essa nova configuração familiar. Existe um receio de que as crianças cujos pais sejam gays ou lésbicas possam, no futuro, apresentar alguma identificação com a homossexualidade, como se a convivência da criança com dois pais ou duas mães tivesse o poder de determinar a identidade sexual do filho. Embora outros tantos estudos demonstrem o contrário, estas concepções predominam entre os responsáveis pelas autorizações à adoção de pessoas que se declaram homossexuais. Entre alguns estudos realizados nos Estados Unidos com estas famílias (GOMES, 2003), não se verificou diferenças no desenvolvimento psicológico e escolar dessas crianças, juntamente aos aspectos voltados à adaptação social, quando comparadas com famílias nucleares convencionais.

Embora encontremos algumas pesquisas que se dedicam à investigação dessas famílias, mostrando o sucesso dos homossexuais no exercício da sua parentalidade, diversos setores sociais insistem em questionar a capacidade destas pessoas em cuidar de uma criança e oferecer, a ela, uma convivência familiar saudável. Mais uma vez entra, em cena, o exercício de poder da heteronormatividade, em detrimento da aceitação das diferenças e das múltiplas possibilidades existentes para a manutenção da família.

Podemos pensar, a princípio, que este ponto de vista encontra-se fortemente enraizado numa crença que se baseia unicamente na estruturação de identidades heterossexuais. Uma vez que nem todas as pessoas, cujos pais são heterossexuais, tornam-se heterossexuais, não se pode afirmar que todas as pessoas cujos pais sejam homossexuais tornem-se homossexuais. A questão é muito mais complexa do que uma simples aposta, relativizada nos resultados prontos dos jogos que envolvem "causa" e "efeito". A relação entre filhos e pais homossexuais precisa ser olhada com mais naturalidade, uma vez que estas

crianças conseguem estabelecer o vínculo parental com uma ou duas pessoas, prontas para a vivência da parentalidade.

É preciso questionar se o “desejo de normalidade” imposto aos homossexuais, de forma direta ou indireta, não impede ou dificulta a naturalidade da sua parentalidade. Visto que a sociedade, antes mesmo de autorizar ou reconhecer estas famílias, já deduz problemas futuros relacionados às questões identitárias dos seus membros, é possível que se instalem, aí, fortes sentimentos de auto-cobranças infundáveis. Não nos esqueçamos, portanto, que os olhares (avaliativos?) dos profissionais das áreas psicológicas, sociais e jurídicas, envolvidos nas suas relações, implicam quase sempre em cobrança e vigilância capazes de levar essas pessoas a um sofrimento psíquico indescritível.

Em um trabalho anterior (SILVA, 2008) identificamos que, apesar de muitas dúvidas acerca das suas novas configurações familiares, as mulheres que vivenciam a homoparentalidade mostram-se felizes com esta experiência. Os filhos passam a ocupar um lugar especial em suas vidas, fazendo que com os casais procurem alternativas diversas, para uma vivência parental mais autêntica e cada vez menos mascarada. A realização pessoal que esta experiência proporciona faz com que cada uma delas invista, cada vez mais, nas múltiplas possibilidades que a própria experiência parental promove.

O conceito de parentesco utilizado por Butler é percebido tal como são considerados os conceitos de parentalidade. A autora entende por parentesco como “um conjunto de práticas que estabelece relações de vários tipos que negociam a reprodução da vida e as demandas da morte” (BUTLER, 2003, p. 221). Em outras palavras, em todas as relações que envolvem a vida humana, desde o nascimento até a morte, perpassam as necessidades voltadas aos cuidados primeiros à criança e às relações de dependência que transpassam de geração a geração. As novas configurações familiares surgem para colocar em xeque a concepção heterocêntrica de família como única, enfrentando fortes desafios. Uma vez reconhecidas, estas novas formas de fazer família ameaçam a cristalização de modelos anteriores, até então inquebráveis.

Grossi destaca que os diversos estudos antropológicos feministas que partem das reflexões sobre o parentesco, realizados a partir das décadas de 1970/80, tentam, de diversas formas, “desnaturalizar” as relações de parentesco. No entanto, a autora faz uma observação bastante pertinente acerca da nossa realidade contemporânea: “poucos antropólogos refletiram sobre o lugar das relações entre indivíduos do mesmo sexo nas estruturas de parentesco de diferentes sociedades” (GROSSI, 2003, p. 276). Esta constatação leva-nos a refletir sobre quais os motivos deste “buraco” encontrado na Antropologia e nas outras ciências sociais e humanas. Talvez a resposta esteja ligada às questões próprias da (in)visibilidade das conjugalidades homossexuais, que vêm sendo desafiadas pelos investimentos de uma verdadeira política de visibilidade dos homossexuais⁴.

Nessa perspectiva, os profissionais da Psicologia devem se apropriar das discussões que privilegiam o tema das uniões entre pessoas do mesmo sexo e da homoparentalidade. Compreender melhor essas dinâmicas familiares pode ser um passo rumo à construção de uma sociedade mais igualitária, que convive bem com todas as diferenças. Um outro passo pode ser dado frente ao investimento em produções científicas capazes de dizer sobre uma experiência que causa polêmica, mas que já não quer ser percebida como um mero “arranjo” familiar. Pelo contrário, essas famílias constituem-se como famílias iguais a quaisquer outras. A diferença está na diferença natural da condição humana: como não há um indivíduo igual a outro, não há uma família igual a outra.

⁴ No mês de maio de 2008, a população da cidade do Recife (PE) deparou-se com uma campanha inédita na história do país: diversos *outdoors* espalhados pela cidade imprimiam uma grande fotografia de duas mulheres com sua filha e a mensagem: “uma mãe é aquela que ama e protege. Duas mães são aquelas que amam e protegem”, lembrando o mês das mães como um mês importante também para as mulheres lésbicas com filhos. Essa iniciativa deixa claro que a homoparentalidade vem se transformando em uma vivência visível à sociedade.

Referências:

- BUTLER, J. O parentesco é sempre tido como heterossexual? *In.*: **Cadernos Pagu**: revista semestral do Núcleo de Estudos de Gênero. Universidade Estadual de Campinas, 2003.
- GROSSI, M. P. Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil. *In.*: **Cadernos Pagu**: revista semestral do Núcleo de Estudos de Gênero. Universidade Estadual de Campinas, 2003.
- SIILVA, J. R. P. **Parentalidades e conjugalidades em uniões homoafetivas femininas**. Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2008. Dissertação de Mestrado.
- ZAMBRANO, E. (org.). **O direito à homoparentalidade**: cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais. Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil, 2006. Disponível em: www.homoparentalidade.blogspot.com, www.nupacs.ufrgs.br e www.iaj.org.br.

A adoção em famílias homoafetivas

Maria Cristina d'Avila de Castro⁵

Quando um casal homoafetivo decide pela adoção e preenche todos os requisitos, um(a) dos(as) dois(duas) tem de escolher qual deles(as) formalizará o pedido de paternidade/maternidade da criança. Uma criança adotada em guarda única só receberá direitos relativos ao pai/mãe que tem a sua guarda. Entretanto, após a adoção, os(as) dois(duas) educam e criam-na juntos, como acontece com um casal heteroafetivo. Parece, então, que a dificuldade da sociedade jurídica brasileira está em aceitar a existência de famílias homoafetivas. Tivemos duas aberturas em relação a esse aspecto:

» a primeira, na cidade de Catanduva-SP, em 2004, quando o juiz e o promotor, dentre outros fundamentos para a aceitação da adoção conjunta, orientaram-se pela Resolução nº 01/99, do Conselho Federal de Psicologia, que, estabelecendo normas de atuação para os psicólogos em relação à orientação sexual humana, veda qualquer tipo de tratamento discriminatório com relação à homossexualidade, ratificando que esta não se trata de doença, desvio ou distorção;

» a segunda, quando o juiz da Infância e Juventude, da cidade de Bagé-RS, concedeu a adoção de duas crianças por duas mulheres. Ambas viviam juntas, em união afetiva sólida há mais de oito anos, e uma delas já havia conseguido a adoção das duas crianças. A decisão do magistrado estendeu, à companheira da mãe adotiva, o vínculo de maternidade para com as crianças, pois, além de esses já estarem, de fato, sendo educados e convivendo com ambas, o pedido da outra mãe sócio-afetiva baseou-se no claro desejo de compartilhar, juridicamente, com a sua companheira (já,

⁵Psicóloga CRP12. Especialista Clínica – CFP; Coordenadora técnica, supervisora e professora do Movimento – Instituto e Clínica Sistêmica de Florianópolis, de 1994 a 2003. Sócia fundadora e presidente da Associação Catarinense de Terapia Familiar (ACATEF) gestão 2004–2006; Coordenadora da Comissão Científica do VI Congresso Brasileiro de Terapia Familiar – julho 2004; membro do Conselho Científico da ACATEF e do Conselho Deliberativo e Científico da Associação Brasileira de Terapia Familiar (ABRATEF) na Comissão de Formação na gestão 2006 – 2008.
mcrisdavila@terra.com.br

legalmente, mãe adotiva), as mesmas responsabilidades e deveres jurídico-parentais para com as crianças.

Existe outra razão para se justificar o não reconhecimento legal de famílias homoafetivas: a crença generalizada de que essa configuração familiar poderá ser prejudicial ao desenvolvimento psicossociológico “normal” das crianças. Questiona-se se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode, eventualmente, tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de a criança tornar-se homossexual. Aí se confunde sexualidade com função parental, como se a orientação sexual das figuras parentais fosse determinante na orientação sexual dos filhos. A função parental não está contida no sexo, e, sim, na forma como os adultos que estão no lugar de cuidadores lidam com as questões de poder e hierarquia no relacionamento com os filhos, com as questões relativas a problemas disciplinares, de controle de comportamento e de tomada de decisão. As atitudes que compõem a função parental são responsividade que favorece a individualidade e a auto-afirmação por meio de apoio e aquiescência, exigência que nada mais é do que atitude de supervisão e de disciplina para com os filhos. Essas atitudes não estão relacionadas ao sexo das pessoas.

Outra razão para o não reconhecimento da família homoafetiva é a apreensão, quanto à possibilidade de o filho ser alvo de repúdio no meio em que frequenta ou de ser vítima de escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que lhe poderia acarretar perturbações psíquicas ou problemas de inserção social. Conforme relata Maria Berenice Dias, desembargadora do Tribunal de Justiça do RS,

essas preocupações são afastadas com segurança por quem se debruça no estudo das famílias homoafetivas com prole. As evidências apresentadas pelas pesquisas não permitem vislumbrar a possibilidade de ocorrência de distúrbios ou desvios de conduta pelo fato de alguém ter dois pais ou duas mães. Não foram constatados quaisquer efeitos danosos ao desenvolvimento moral ou à estabilidade emocional decorrentes do convívio com pais do mesmo sexo. Também não há registro de dano

sequer potencial, ou risco ao sadio desenvolvimento dos vínculos afetivos. Igualmente nada comprova que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais a tornar confusa a identidade de gênero. Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores gere patologias na prole. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que a criança que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizada ou terá prejudicada a sua inserção social.
Disponível em www.mariaberence.com.br.

Concluí-se, então, que os problemas que se colocam às famílias homoparentais são de ordem social, jurídica e política, como sempre foram em todas as situações de mudança na instituição familiar, como, por exemplo, por ocasião do estatuto do divórcios e a existência de pais/mães solteiros nos anos de 1970 e 1980.

Miriam Grossi (antropóloga da Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC) tem razão quando fala que a luta nas paradas gays da França é pelo direito à reprodução. Já no Brasil, a luta central trata da homofobia.

O fato é que a visibilidade que vem adquirindo a homoafetividade tem levado cada vez mais as pessoas a assumirem a sua verdadeira orientação sexual. Gays e lésbicas buscam a realização do sonho de estruturarem uma família com a presença de filhos, e é freqüente crianças e adolescentes viverem em lares homoafetivos. Negar ao par homossexual o direito à convivência familiar e não reconhecer a existência de pais do mesmo sexo é só uma questão de tempo. Como diz Uziel: "A discussão a respeito não inaugura essa realidade social, dá apenas visibilidade a tal condição e a inclui na pauta da conquista de direitos, concorrendo para a extensão da concepção de entidade familiar (2007, p. 197).

Referências:

- PEREIRA, Ângelo B. **Retrato em branco e preto**: manual prático para pais solteiros. Coleção Para homens e mulheres.
- SILVA, Denise M^a. P. **Psicologia Jurídica no processo civil brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.
- VITALE, M^a. A F. (org.). **Laços Amorosos**: Terapia de Casal e Psicodrama. São Paulo: Editora Agora, 2004.
- PAPP, Peggy. **Casais em Perigo**: novas diretrizes para terapeutas. Porto Alegre: Artmed Editora, 2002.
- FÉRES-CARNEIRO, T. (org.). **Família e casal**: arranjos e demandas contemporâneas. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Ed. Loyola, 2003.
- BETHOULD, C. M. E. **Re-significando a parentalidade**: os desafios de ser pais na atualidade. Taubaté/SP: Cabral Editora Universitária, 2003.
- RIESENFELD, R. **Papai, mamãe, sou gay! Um guia para compreender a orientação sexual dos filhos**. São Paulo: Summus, 2002.
- BRUN, G. **Pais, filhos & cia. ilimitada**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.
- VAINER, R. **Anatomia de um divórcio interminável**: o litígio como forma de vínculo. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.
- UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

Sites consultados:

www.apase.org.br
www.ibdfam.org.br
www.mariaberenice.com.br
www.googleacademico.com

A adoção por homossexuais: um caminho para o exercício da parentalidade

Maurício Ribeiro de Almeida⁶

Ao discutirmos o tema da adoção, não podemos nos esquecer de que são as crianças e os adolescentes, assim como os adotantes, os maiores interessados no processo de escolha e de estabelecimento de relações vinculares. São as leis que regulamentam, legitimam e dão consistência ao vínculo, porém, se estas não estiverem sintonizadas com as necessidades dos adotantes e dos adotandos, transformam-se apenas em meros instrumentos burocráticos que aprisionam esses atores (candidatos a pais e filhos) em papéis estereotipados pouco coerentes aos fins aos quais se destinam.

O interesse por novas práticas de atendimento à infância e à adolescência foi mais estimulado a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 13 de julho de 1990. Esta lei federal versa sobre as questões da infância e adolescência e pressupõe a necessidade de implementação e implantação de políticas públicas que garantam os direitos dessa parcela da população. O artigo 19 do ECA é um dos exemplos dessa nova filosofia, pois, ao definir a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, garante-lhes a convivência familiar e comunitária. Ressalta o artigo: “Toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”, não sendo identificada aqui qualquer distinção jurídica entre a família biológica e a adotiva.

Nesse contexto, a adoção apresenta-se como uma forma viável e legal de estabelecimento de relações filio-parental.

⁶Psicólogo judiciário, Mestre em Psicologia (Programa Psicologia e Sociedade) – Unesp/Assis; Doutorando pelo Instituto de Psicologia da USP – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social; professor do Centro Universitário Unisalesiano – Lins/SP.
Maurício928 @uol.com.br

Contudo, os mecanismos jurídicos ainda não atendem de forma efetiva ao segmento que deles necessitam, sejam crianças ou adolescentes que aguardam por adoção, sejam pais e mães adotivos em potencial que não se inscrevem, entretanto, nos processos de seleção, por receio de serem discriminados ou reprovados. O sentimento de suposta rejeição dos adotantes baseia-se no fato de que estes acreditam não serem portadores das características consideradas “normais” no âmbito da sociedade heteronormativa que divulga um padrão estereotipado de família ideal.

A título de exemplo, podemos ilustrar um caso ocorrido na Comarca de São José do Rio Preto, em São Paulo, bastante divulgado pela mídia: uma transexual e seu companheiro, há meses, cuidavam de uma criança que lhes fora entregue pela genitora biológica, mas foram impedidos de efetivar o pedido de guarda, uma vez que os operadores do direito entenderam que a referida família não dispunha dos atributos necessários para propiciar os cuidados e a educação à criança.

O conceito de “adoções necessárias”, desenvolvido pelos grupos de apoio à adoção, mostra-se como um importante recurso de oposição aos elementos que dificultam o processo de adoção e como elemento norteador das especificidades da questão.

As adoções necessárias referem-se à importância da elaboração de estratégias que estimulem o acolhimento de crianças que apresentam problemas de saúde, cor da pele negra ou que se encontrem em faixa etária superior a dois anos (denominada adoção tardia). De fato, são estas as categorias de crianças e adolescentes que, em maior número, aguardam, nos abrigos, a possibilidade de adoção, mas que não são, contudo, o maior alvo de interesse dos adotantes que aguardam em listas de espera mantidas pelos tribunais de justiça. Ao conceito de adoções necessárias, poderíamos vincular o de aceitação de novas configurações parentais, para que esses potenciais candidatos à adoção também sejam acolhidos.

A família contemporânea passa, na atualidade, por significativas alterações em sua estrutura e funcionamento. Essas modificações podem ser visualizadas em diferentes modelos,

encontrados nas seguintes composições: família monoparental, inter-racial ou miscigenada, recomposta, casais sem filhos, pessoas morando sozinhas, sistema de co-parentalidade⁷, entre outros arranjos e configurações. Às instituições governamentais e não-governamentais cabe dar legitimidade e funcionalidade às diferentes estruturas familiares, sejam elas tradicionais ou contestadoras dos modelos hegemônicos.

No bojo dessas mudanças e questionamentos acerca da instituição familiar, as lutas em prol dos direitos humanos e sexuais, que visam ao reconhecimento dos indivíduos que exibem sexualidades e papéis de gênero que não se enquadram nos padrões heteronormativos, têm repercussão significativa no âmbito das discussões sobre família, já que apontam para a “quebra” de paradigmas que fundam a lógica tradicional familiar: a heterossexualidade, relacionamentos monogâmicos, papéis de gênero rígidos, dentre outros.

As mudanças ocorridas nos conceitos de adoção articulam-se às transformações ocorridas na família ao longo da história e às preocupações com a infância, quando esta passou a gozar de maior interesse e cuidados por parte da sociedade moderna. Tais mudanças passaram a exercer influências também na legislação, conforme observado em adoções realizadas por pessoas solteiras ou por casais separados.

A adoção por homossexuais, embora muito propagandeada, ainda não se efetiva de forma consistente no âmbito da Justiça. A adoção efetivada pelo casal ou parceria homossexual é bastante rara, tendo-se conhecimento apenas de dois casos até o momento no Brasil: um em Catanduva, interior do estado de São Paulo, e outro efetivado no estado do Rio Grande do Sul. No caso de adoção homossexual, o que é muito praticado é a adoção monoparental, ou seja, apenas um dos elementos da parceria conjugal torna-se o requerente no processo judicial.

Dessa forma, entendemos que o contexto de avaliação desses adotantes é um importante momento de reflexão e

⁷Segundo Miriam Grossi (2005), este grupo pode ser composto tanto por um casal de lésbicas com um gay ou por um casal de gays com uma lésbica.

problematização que deve ser propiciado pelo profissional aos usuários. Estão esses profissionais devidamente preparados e livres de estigmas para lidarem com a dimensão mais global do processo avaliativo? Estão eles centrados na questão da orientação sexual apenas como um critério de exclusão?

Ao abordamos o tema da adoção por homossexuais, nessa cartilha, não tivemos a pretensão de esgotar o assunto, torná-lo simplista ou enfatizá-lo como um tema de extrema complexidade. Nossa contribuição foi no sentido de trazer para o debate a adoção por homossexuais, suas possibilidades e os desafios que esta gera aos usuários que a almejam, bem como aos próprios profissionais que ainda se mostram inseguros para lidarem com as peculiaridades em suas práticas.

Referências:

- BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- DIAS, M. B. **Conversando sobre homoafetividade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.
- GROSSI, M. P. **Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil.** Cadernos Pagu, nº 24, Campinas, jan./jun. 2003.
- MELLO, L. **Novas famílias: conjugalidade e homossexualidade no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- POSTER, M. **Teoria crítica da família.** Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- VAINFAS, R. **Casamento, amor e desejo no ocidente cristão.** 2 ed. São Paulo: Ática, 1992.
- ZAMBRANO, E. **Parentalidades impensáveis: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais.** Horizonte Antropológico. v.12, nº 26, Porto Alegre, jul./dez. 2006.

A adoção por pessoas homossexuais e em casamentos homoafetivos: uma perspectiva psicanalítica

Sérgio Laia⁸

No caso dos seres humanos, independentemente de sua orientação sexual, a adoção é um procedimento que pode ser considerado generalizado. Afinal, ninguém “nasce” pai ou “nasce” mãe e, embora seja como filhos que todos “nasçamos”, a filiação, a paternidade e a maternidade não são, entre os seres humanos, processos intrinsecamente biológicos, propriamente naturais ou instintivos, tal como podemos constatar a partir de vários estudos antropológicos, jurídicos, psicanalíticos, sociológicos e, mais recentemente, também por meio das experiências subjetivas e culturais geradas com e pelos processos de inseminação artificial. Por isso e, de um modo especial, em Psicanálise, é possível afirmarmos que todos nós somos adotados: é a partir de um processo de “adoção simbólica” que os seres humanos são “batizados” como “pai”, “mãe” e “filho(a)” e, ao se reconhecerem assim (mesmo quando atravessados por “conflitos familiares”), eles se tornam, no dia-a-dia de suas existências, efetivamente “pai”, “mãe” e “filhos”.

Considerando essa perspectiva generalizada de uma “adoção simbólica”, a adoção de crianças por pessoas homossexuais ou nos casamentos homoafetivos não apresentaria diferenças com relação àquelas realizadas por casais heteroafetivos. Poderiam, então, ser utilizados os mesmos procedimentos e orientações que guiam qualquer processo de adoção: é importante garantir a estabilidade da criança a ser adotada, proporcionando-lhe não apenas uma “casa” ou a “sobrevivência pela satisfação de suas

⁸Psicanalista, Membro da Escola Brasileira de Psicanálise (EBP) e da Associação Mundial de Psicanálise (AMP); Diretor do Instituto de Psicanálise e Saúde Mental de Minas Gerais (IPSM-MG); Professor Titular IV da Universidade FUMEC e Pesquisador do Programa de Pesquisa e Iniciação Científica da Universidade FUMEC (ProPIC-FUMEC); Mestre em Filosofia e Doutor em Letras pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

necessidades”, mas o que chamamos comumente de “um lar” e “uma vida”.

No âmbito da Psicanálise, essas orientações e esses procedimentos sequer se diferenciariam daqueles que se espera da família em geral. Podemos apreendê-los, por exemplo, numa passagem de um breve texto do psicanalista francês Jacques Lacan, intitulado “Nota sobre a criança” e publicado em *Outros Escritos*. A família conjugal é o que se mantém “na evolução das sociedades” porque enfatiza “o irredutível de uma transmissão (...) de uma constituição subjetiva, implicando a relação com um desejo que não seja anônimo”.

Poderíamos, então, perguntar: que desejo não-anônimo seria esse? Uma das respostas possíveis apontaria para o desejo em jogo na fala de alguém capaz de sustentar, com todos os riscos e os ganhos que isso implica, uma declaração como: “quero essa criança como meu filho”, “quero essa criança como minha filha”. Afinal, quando alguém decide se tornar pai ou mãe, um desejo de adoção coloca-se em ato. Este ato é uma declaração pública que diz sim à responsabilidade de sustentar um processo particular de filiação/adoção. Devemos, portanto, averiguar, em cada situação, se a declaração “quero essa criança como filho(a)” comporta efetivamente o consentimento com uma responsabilidade, se há mesmo quem responda por este desejo e se, por isso, ao ser o desejo de alguém, não é anônimo, mas um desejo particular de sustentar, na lida com a criança, as funções paterna e materna.

Afirmar a importância da família na “transmissão de uma constituição subjetiva” é um outro modo de dizer que é por adoção que uma família forma-se, mesmo se não há factual e juridicamente nenhum membro desse grupo que tenha sido adotado. Portanto, um modo de verificarmos se há uma família é buscarmos o que pode indicar, num grupo que declara ser uma família, a transmissão de um desejo capaz de dizer o seu nome.

Ainda na mesma “Nota sobre a criança”, Lacan dá-nos também mais dois indicativos para julgarmos o que seriam as funções do pai e da mãe: da mãe, “que seus cuidados tragam a marca de um interesse particularizado, mesmo que pela via de suas próprias faltas”; e, do pai, “que seu nome seja o vetor de

uma encarnação da Lei no desejo". Interessante destacar, para a questão abordada nesta cartilha, que Lacan não corresponde, necessariamente, a função materna a uma mulher e a função paterna a um homem. Não é no campo da anatomia que o exercício destas funções decide-se. Entretanto, na medida em que fala de "interesse" e de "desejo", Lacan tampouco faz uma abstração da sexualidade no que concerne a tais funções.

Lacan associa a função materna aos cuidados com a criança, mas almeja que esses cuidados comportem uma particularidade, mesmo que baseada nas faltas de quem cuida: mãe é quem, por experimentar uma falta, pode vir a querer uma criança como um modo de responder a essa falta e, por isso, torna-se parte interessada nos cuidados que dedica a quem toma como "sua" criança.

No mesmo viés, a função paterna não implica puramente a abstração de um nome (de família) que se dá a uma criança. Esse nome é um vetor, ou seja, esse desejo de responder pela nomeação de um filho não é sem Lei. A encarnação desta Lei no desejo será responsável por inscrever a forma particular daqueles que se "tornam" pais, de modo que a efetiva consideração de uma criança como filho(a) faz com que ela deixe de ser uma "criança qualquer" e se torne, para um pai, a "sua" criança, aquela que traz o seu nome, a marca da sua família.

Se, a partir da Psicanálise, poderemos afirmar que "função materna" e "função paterna" não correspondem, necessária e biunivocamente, a uma mulher e a um homem, é porque a correspondência dessas funções com a sexualidade de quem responde por cada uma delas processa-se por contingência: para Lacan, elas não seriam dissociáveis do desejo e da particularidade de quem as encarna, não estariam separadas do encontro – sempre marcado por algum tipo de casualidade, de contingência – entre os sexos. Na pluralidade das soluções da constituição subjetiva de uma criança, temos relatos cotidianos de que não há uma norma universal para a "criação correta" de crianças: erros e acertos podem acontecer tanto numa família constituída tradicionalmente por seus pais biológicos quanto em "famílias recompostas", "famílias monoparentais", "famílias de criação" etc. No entanto, por que tenderíamos a atribuir a função do pai

a um homem; a função da mãe a uma mulher; e o par familiar a um casal heteroafetivo? Há, sem dúvida, razões históricas, sociais, culturais e psíquicas em jogo nesse tipo de atribuição, mas a tendência de fazermos destas razões uma necessidade tem a ver também com uma espécie de temor que temos da dimensão do imprevisto e do que nos parece incalculável ou sem avaliação prévia possível.

A questão, portanto, não é impedir a adoção de crianças por parte de casais homoafetivos por “temermos moralmente” ou “não conseguirmos avaliar científica e precisamente” o que poderá acontecer com elas, e, assim, por preferirmos o conforto do que supomos necessário, porque já é conhecido. Ora, é uma desumanidade atroz e anônima criar filhos sem disposição para enfrentar o que é da ordem do imprevisto.

Sem dúvida, haverá particularidades e especificidades na adoção de crianças por casais homoafetivos, inclusive porque não se trata de uma experiência ainda comum. Entretanto, dar um amparo jurídico e legal a esse tipo de adoção poderá ser um fator importante para que ela não seja recusada por ser pouco comum. Além disso, particularidades e especificidades não são uma exclusividade da adoção de crianças por casais homoafetivos: a Psicanálise ensina-nos que o particular e o específico são elementos decisivos para a “transmissão de uma constituição subjetiva” promovida por uma família (formada a partir de um casal homoafetivo ou de um casal heteroafetivo), para a formação de “um lar” e para a criação de “uma vida” dignos desses nomes.

Adoção e homossexualidade

Verônica Petersen Chaves⁹

Há alguns anos a adoção passou a ser motivo de interesse de pensadores e de pesquisadores. Hoje ela vive os seus momentos de glória e de glamourização, aparecendo nas páginas de revistas e jornais, com a adesão de celebridades à prática da adoção.

A abrangência da discussão do tema passa também pelo interesse das famílias constituídas por parselhas homossexuais na adoção de crianças. Na escalada de sua luta por reconhecimento de direitos sociais, essas novas famílias passam a buscar, com maior ênfase, a possibilidade do exercício da homoparentalidade (UZIEL, 2007; ZAMBRANO, 2007).

Dentre as três possibilidades de uma pessoa homossexual ser pai/mãe – seja tendo tido filhos em uma união heterossexual anterior, seja através das tecnologias reprodutivas, seja pela adoção – verifica-se que a última constitui-se no modo mais discutido abertamente na sociedade (UZIEL, 2007).

A adoção tem por objetivo principal favorecer a inserção de uma criança em uma entidade familiar, sendo esse o entendimento, das diretrizes atuais das convenções de direitos internacionais da criança, como o melhor para o seu desenvolvimento. Para tanto, são pontos de partida o rompimento dos vínculos da criança com a sua família de origem e a disponibilidade e o desejo de um adulto de ser pai ou mãe.

Há semelhanças entre os procedimentos de casais homossexuais e heterossexuais que se tornam pais por meio das novas tecnologias reprodutivas ou da adoção – enquanto alternativas à reprodução biológica sexual, com a busca de possibilidades não-sexuadas de constituição familiar. Contudo, no primeiro caso, dá-se um filho a uma família e, no segundo, de acordo com as diretrizes da Convenção dos Direitos da Criança e no interesse dela, dá-se uma família a uma criança (UZIEL, 2007).

⁹Psicóloga clínica e jurídica. Psicóloga do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Mestre em Psicologia pela UFRGS. Membro fundador da Associação Acolher – Instituto Pinkler-Loczy do Brasil.

É importante que possamos pensar nas novas organizações familiares e em suas necessidades e direitos. Por outro lado, mais importante é pensarmos nas crianças que estão disponíveis para adoção, em termos da construção de sua subjetividade e cidadania. Conforme salienta Michel Soulé, é importante que possamos analisar as famílias que oferecemos às crianças que precisam ser adotadas, seja qual for a orientação sexual das pessoas interessadas na adoção. Ao descrever as condições para a habilitação de candidatos para a adoção de crianças, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) aponta de forma vaga os impedimentos com relação à adoção¹⁰. Homens e mulheres, pela orientação sexual, não sofrem qualquer restrição, tampouco qualquer benefício especial.

O melhor interesse da criança deve ser o norteador dos profissionais encarregados de buscar para ela as alternativas de reinserção familiar e social. Muitos são os aspectos a serem enfocados nas famílias candidatas: as motivações de cada família (explícitas e implícitas); a estabilidade e a estrutura psíquica e emocional de cada um dos seus integrantes; experiências familiares e de vida; crenças e expectativas com relação ao filho a ser adotado; compreensão dos aspectos relacionados à adoção e à história anterior do adotado. Sabemos que as crianças disponíveis para adoção, em sua maioria, tiveram em sua história vivências traumáticas, que, provavelmente, desencadearão comportamentos e reações comportamentais decorrentes de experiências de privação e maus-tratos (REPPOLD, CHAVES, NABINGER & HUTZ, 2005).

No entanto, como nos coloca Hamad (2002), entre o direito à adoção e a adoção propriamente dita, há uma distância que não deve ser ignorada, porque estamos lidando com sujeitos tomados pelo desejo de ter uma criança, e a experiência ensina-nos que os adotantes, sejam eles quem forem, onde estiverem e de qualquer orientação sexual, podem ter idéias muito fechadas sobre a criança que desejam acolher, o que pode fazê-los tender

¹⁰Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

à relativização da noção de seus deveres (papel). A criança é parte integrante e ativa do processo de adoção e não pode nunca ser 'coisificada' ao longo do processo, como se fosse uma mercadoria, mesmo que preciosa.

Um outro aspecto a ser considerado no panorama atual das práticas de adoção é a chamada adoção tardia, cada vez mais freqüente e mais aceita em nossa cultura. Esta implica na necessidade de instauração de vínculos de filiação e afiliação bastante elaborados e que exigirão, tanto dos pais quanto da criança, capacidades psíquicas igualmente elaboradas. É importante saber e compreender destas crianças, com marcas importantes de rechaço e abandono, se elas já foram capazes de fazer o luto com relação a sua família de origem e quais são as suas expectativas e desejos com relação a uma nova família adotiva, de forma a estabelecer, com outros adultos, o eixo narcísico de sua nova filiação (GOLSE, 2004). Isso se coloca tanto para casais homossexuais quanto para casais heterossexuais.

Muitas foram as pesquisas desenvolvidas pela Psicologia e por áreas afins sobre a homoparentalidade, estando as crianças envolvidas como adotivas ou não. O entendimento de que a homossexualidade por si só possa ser danosa, colocando-a na categoria de risco para a criança, não encontra respaldo nas pesquisas feitas até o momento e, como enfatizam os autores, o conceito de dano depende do que é culturalmente construído como tal (UZIEL, 2007; ZAMBRANO & cols, 2006; ZAMBRANO, 2007).

A maioria dos autores concorda que a homoparentalidade enfrenta atualmente as mesmas restrições e preconceitos sociais que o divórcio enfrentou na década de 1970. Mesmo com a glamourização da adoção, aspecto levantado na introdução deste texto, até a sua banalização pela mídia nos tempos atuais, não se pode desconsiderar que o sucesso da adoção dependerá da articulação dos diversos atores envolvidos.

Vários são os fatores que podem entrar o processo de filiação adotiva de uma criança, que vive uma passagem para uma nova vida. É importante que sejam consideradas, anteriormente à adoção, as capacidades, tanto da criança quanto dos adultos envolvidos, de organização e reconstrução de vínculos familiares

(CRINE & NABINGER, 2004). Esse é um trabalho árduo e profundo a ser realizado na fase pré-adoativa e no acompanhamento dos estágios iniciais da adoção, independentemente da orientação sexual das pessoas interessadas na adoção de crianças e adolescentes.

Da mesma forma, a superposição desses complexos contextos – homoparentalidade, adoção e adoção tardia – propõe novos desafios às equipes de saúde mental e aos pesquisadores. O preparo das equipes profissionais no atendimento dessas famílias passa a ser então uma condição importante para o sucesso da adoção e para a prevenção do seu fracasso este, sim, todos concordam, sendo altamente prejudicial e corrosivo ao desenvolvimento infantil (NABINGER & CHAVES, 2005). É importante que os profissionais envolvidos – assistentes sociais, psicólogos, juizes, promotores, conselheiros tutelares, pessoas que trabalham em abrigos e todos os demais que fazem parte da rede de atendimento – possam buscar formação específica na área e aprofundar as discussões que concernem ao tema da adoção, procurando depurar as idéias pré-concebidas e os preconceitos.

Referências:

- GOLSE, B. Adopter um enfant qui n'est plus um bébé et devenir son parent. *In*: O. Ozoux-Teffaine. (org.). **Enjeux de l'adoption tardive**. (p. 63-93) Paris: Érès, 2004.
- CRINE, A. M. e Nabinger, S. La mise em relation de l'enfant et de ses futurs parents dans l'adoption internationale. *In*: O. Ozoux-Teffaine. (org.). **Enjeux de l'adoption tardive**. (p. 169-188) Paris: Érès, 2004.
- HAMAD, N. **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.
- NABINGER, S. & CHAVES, V. A origem como Herança. **Rev. da Infância e da Juventude**. Tribunal de Justiça do RS. vol. 1, 5 março, p. 61-69, 2005.

- REPPOLD, C. T., CHAVES, V. C., NABINGER, S. & Hutz, C. S. Aspectos práticos e teóricos da avaliação psicossocial para habilitação à adoção. *In*: C. S. Hutz. (org.). **Violência e risco na infância e adolescência: pesquisa e intervenção.** (p. 43-70) São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.
- UZIEL, A. P. **Homossexualidade e adoção.** Rio de Janeiro: Garamond, 2007.
- ZAMBRANO E. & cols. **O direito à homoparentalidade – cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais.** Porto Alegre: Vênus, 2006.
- ZAMBRANO, E. Adoção por homossexuais. *In*: I. M. C. C. de Souza. (org.). **Direito de Família, diversidade e multidisciplinaridade.** (p. 137-153) Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007.

Aspectos jurídicos com relação à adoção por pais homossexuais

Fernando Nazaré¹¹

Acerca da possibilidade da adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo, há que se concluir que a resposta é afirmativa. Isso porque a homossexualidade reveste-se de um laço afetivo, representando a exteriorização do amor pelo próximo, pelo companheiro ou companheira, que adquire contornos sociais. Vale dizer que não pode a sociedade marginalizar a união constituída por pessoas do mesmo sexo, sob qualquer tipo de discriminação, o que é vedada pela Constituição Federal de 1988, a conhecida Constituição cidadã. Ademais, o relacionamento constituído assume, hodiernamente, laços de família, em virtude do vínculo afetivo, social e econômico assumido pelo casal. Faz-se importante lembrar que o amor, o respeito e o cuidado com o companheiro representam a mais legítima forma de viver do ser humano, sendo forçoso concluir que a negação a esses direitos constitui flagrante violação do direito à vida, e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Nesse sentido, veja-se, à guisa de informação, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a seguir transcrito, que merece destaque pela justiça e lucidez dos seus fundamentos, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE – Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade

¹¹Assessor Jurídico do CFP

do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível 70013801592) RELATÓRIO Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR)

(...) Com efeito, o art. 1.622 do Código Civil dispõe: Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou viverem em união estável. No caso destes autos, L. (que já é mãe adotiva dos meninos) e Ll. (ora pretendente à adoção) são mulheres, o que, em princípio, por força do art. 226, § 3º, da CF e art. 1.723 do Código Civil, obstaría reconhecer que o relacionamento entre elas entretido possa ser juridicamente definido como união estável, e, portanto, afastaria a possibilidade de adoção conjunta. No entanto, a jurisprudência deste colegiado já se consolidou, por ampla maioria, no sentido de conferir às uniões entre pessoas do mesmo sexo tratamento em tudo equivalente ao que nosso ordenamento jurídico confere às uniões estáveis (...).

A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). (...) Com efeito, o tratamento analógico das uniões homossexuais como entidades familiares segue a evolução jurisprudencial iniciada em meados do séc. XIX no Direito francês, que culminou no reconhecimento da sociedade de fato nas formações familiares entre homem e mulher não consagradas pelo casamento. À época,

por igual, não havia, no ordenamento jurídico positivo brasileiro, e nem no francês, nenhum dispositivo legal que permitisse afirmar que união fática entre homem e mulher constituía família, daí por que o recurso à analogia, indo a jurisprudência inspirar-se em um instituto tipicamente obrigacional como a sociedade de fato.

Houve resistências inicialmente? Certamente sim, como as há agora em relação às uniões entre pessoas do mesmo sexo. O fenômeno é rigorosamente o mesmo. Não se está aqui a afirmar que tais relacionamentos constituem exatamente uma união estável. O que se sustenta é que, se é para tratar por analogia, muito mais se assemelham a uma união estável do que a uma sociedade de fato. Por quê? Porque a *affectio* que leva estas duas pessoas a viverem juntas, a partilharem os momentos bons e maus da vida é muito mais a *affectio conjugalis* do que a *affectio societatis*. Elas não estão ali para obter resultados econômicos da relação, mas, sim, para trocarem afeto, e esta troca de afeto, com o partilhamento de uma vida em comum, é que forma uma entidade familiar. Pode-se dizer que não é união estável, mas é uma entidade familiar à qual devem ser atribuídos iguais direitos.

Estamos hoje, como muito bem ensina Luiz Edson Fachin, na perspectiva da família eudemonista, ou seja, aquela que se justifica exclusivamente pela busca da felicidade, da realização pessoal dos seus indivíduos. E essa realização pessoal pode dar-se dentro da heterossexualidade ou da homossexualidade (...). Parece inegável que o que leva estas pessoas a conviverem é o amor (...). Em contrário a esse entendimento costuma-se esgrimir sobretudo com o argumento de que as entidades familiares estão especificadas na Constituição Federal, e que dentre elas não se alinha a união entre pessoas de mesmo sexo (...). A proteção jurídica que era dispensada com exclusividade à 'forma' familiar (pense-se no ato formal do casamento) foi substituída, em consequência, pela tutela jurídica atualmente atribuída ao 'conteúdo' ou à substância: o

que se deseja ressaltar é que a relação estará protegida não em decorrência de possuir esta ou aquela estrutura, mesmo se e quando prevista constitucionalmente, mas em virtude da função que desempenha – isto é, como espaço de troca de afetos, assistência moral e material, auxílio mútuo, companheirismo ou convivência entre pessoas humanas, quer sejam do mesmo sexo, quer sejam de sexos diferentes.

Se a família, através de adequada interpretação dos dispositivos constitucionais, passa a ser entendida principalmente como 'instrumento', não há como se recusar tutela a outras formas de vínculos afetivos que, embora não previstos expressamente pelo legislador constituinte, se encontram identificados com a mesma *ratio*, como os mesmos fundamentos e com a mesma função. Mais do que isto: a admissibilidade de outras formas de entidades 'familiares' torna-se obrigatória quando se considera seja a proibição de qualquer outra forma de discriminação entre as pessoas, especialmente aquela decorrente de sua orientação sexual – a qual se configura como direito personalíssimo – seja a razão maior de que o legislador constituinte se mostrou profundamente compromissado com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, CF), tutelando-a onde quer que sua personalidade melhor se desenvolva (...).

O argumento de que à entidade familiar denominada 'união estável' o legislador constitucional impôs o requisito da diversidade de sexo parece insuficiente para fazer concluir que onde vínculo semelhante se estabeleça, entre pessoas do mesmo sexo serão capazes, a exemplo do que ocorre entre heterossexuais, de gerar uma entidade familiar, devendo ser tutelados de modo semelhante, garantindo-se-lhes direitos semelhantes e, portanto, também, os deveres correspondentes (...).

A partir do reconhecimento da existência de pessoas definitivamente homossexuais, ou homossexuais inatas, e do fato de que tal orientação ou tendência não configura

doença de qualquer espécie – a ser, portanto, curada e destinada a desaparecer – mas uma manifestação particular do ser humano, e considerado, ainda, o valor jurídico do princípio fundamental da dignidade da pessoa, ao qual está definitivamente vinculado todo o ordenamento jurídico, e da conseqüente vedação à discriminação em virtude da orientação sexual, parece que as relações entre pessoas do mesmo sexo devem merecer *status* semelhante às demais comunidade de afeto, podendo gerar vínculo de natureza familiar.

Para tanto, dá-se como certo o fato de que a concepção sociojurídica de família mudou. E mudou seja do ponto de vista dos seus objetivos, não mais exclusivamente de procriação, como outrora, seja do ponto de vista da proteção que lhe é atribuída. Atualmente, como se procurou demonstrar, a tutela jurídica não é mais concedida à instituição em si mesma, como portadora de um interesse superior ou supra-individual, mas à família como um grupo social, como o ambiente no qual seus membros possam, individualmente, melhor se desenvolver (CF, art. 226, §8º). Partindo então do pressuposto de que o tratamento a ser dado às uniões entre pessoas do mesmo sexo, que convivem de modo durável, sendo essa convivência pública, contínua e com o objetivo de constituir família, deve ser o mesmo que é atribuído em nosso ordenamento às uniões estáveis, resta concluir que é possível reconhecer, em tese, a essas pessoas, o direito de adotar em conjunto (...).

É, portanto, hora de abandonar de vez os preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Como assinala Rolim (...):

“Temos, no Brasil, cerca de 200 mil crianças institucionalizadas em abrigos e orfanatos. A esmagadora maioria delas permanecerá nesses espaços de mortificação

e desamor até completarem 18 anos, porque estão fora da faixa de adoção provável. Tudo o que essas crianças esperam e sonham é o direito de terem uma família no interior das quais sejam amadas e respeitadas. Graças ao preconceito e a tudo aquilo que ele oferece de violência e intolerância, entretanto, essas crianças não poderão, em regra, ser adotadas por casais homossexuais. Alguém poderia me dizer por quê? Será possível que a estupidez histórica construída escrupulosamente por séculos de moral lusitana seja forte o suficiente para dizer: - "Sim, é preferível que essas crianças não tenham qualquer família a serem adotadas por casais homossexuais" ? Ora, tenham a santa paciência. O que todas as crianças precisam é cuidado, carinho e amor. Aquelas que foram abandonadas, foram espancadas, negligenciadas e/ou abusadas sexualmente por suas famílias biológicas. Por óbvio, aqueles que as maltrataram por surras e suplicios que ultrapassam a imaginação dos torturadores; que as deixaram sem terem o que comer ou o que beber, amarradas tantas vezes ao pé da cama; que as obrigaram a manter relações sexuais ou atos libidinosos, eram heterossexuais, não é mesmo? Dois neurônios seriam, então, suficientes para concluir que a orientação sexual dos pais não informa nada de relevante quando o assunto é cuidado e amor para com as crianças. Poderíamos acrescentar que aquela circunstância também não agrega nada de relevante, inclusive quanto à futura orientação sexual das próprias crianças, mas isso já seria outro tema. Por hora, me parece o bastante apontar para o preconceito vigente contra as adoções por casais homossexuais com base numa pergunta: - que valor moral é esse que se faz cúmplice do abandono e do sofrimento de milhares de crianças?"

Postas as premissas, passo ao exame do caso, a fim de verificar se estão aqui concretamente atendidos os interesses dos adotandos. E também sob esse aspecto, a resposta é favorável à apelada.

Como ressalta o relatório de avaliação, de fls. 13/17:

Li., de 39 anos, e L. de 31 anos, convivem desde 1998. Em abril de 2003 L. teve a adoção de P.H. deferida e, em fevereiro de 2004, foi deferida a adoção de J.V.. Na época, Li. participou da decisão e de todo o processo de adoção, auxiliando nos cuidados e manutenção das crianças. Elas relatam que procuram ser discretas quanto ao seu relacionamento afetivo, na presença das crianças. Participam igualmente nos cuidados e educação dos meninos, porém é Li. que se envolve mais no deslocamento deles, quando depende de carro, pois é ela quem dirige. Li. diz que é mais metódica e rígida do que L. e observou-se que é mais atenta na imposição de limites. Segundo a Sra. Iara, mãe de Li., a família aceita e apóia Li. na sua orientação sexual: "ela é uma filha que nunca deu problemas para a família, acho que as crianças tiveram sorte, pois têm atenção, carinho e tudo o que necessitam. Li. os trata como filhos" (SIU). Coloca que Li. e L. se relacionam bem. Observou-se fotos dos meninos e de Li. na casa dos pais dela. Eles costumam visitá-la aos finais de semana, quando almoçam todos juntos e convivem mais com as crianças, e com L.. Com a família de L. a convivência é mais freqüente, pois a mãe de L. auxilia no cuidado a J.V. Com relação às crianças: os meninos chamam Li. e L. de mãe. P.H. está com 2 anos e 6 meses, freqüenta a escolinha particular Modelando Sonhos, à tarde. A professora dele, L. B. F., informou que o menino apresenta comportamento normal para a sua faixa etária, se relaciona bem e adaptou-se rapidamente. Li. e L. estão como responsáveis na escola e participam juntas nos eventos na escolinha, sendo bem aceitas pelos demais pais de alunos. Observou-se que P.H. é uma criança com aparência saudável, alegre e ativo. J.V. faz tratamento constante para bronquite e, apesar dos problemas de saúde iniciais, apresenta aparência saudável e desenvolvimento normal para a sua faixa etária. Durante a tarde, ele fica sob os cuidados da mãe de L. enquanto L. e Li. trabalham. A Sra. N. coloca que, os

meninos são muito afetivos com as mães e vice-versa. L. coloca que até agora, não sentiu nenhuma discriminação aos filhos, e que P.H. costuma ser convidado para ir brincar na casa de coleguinhas da escolinha. São convidados para festas de aniversário de filhas de colegas de trabalho e amigos. Situação atual: Li coloca que sempre pensou em adotar, o que se acentuou com a convivência com L. e as crianças, pois se preocupa com o futuro dos meninos, já que L. é autônoma e possui problema de saúde. Ela já pensou em uma situação mais estável, trabalha com vínculo empregatício como professora da URCAMP, possuindo convênios de saúde e vantagens para o acesso dos meninos ao ensino básico e superior. Coloca: “a minha preocupação não é criar polêmica, mas resguardá-los para o futuro” (SIU). Li. relata que, quando não está trabalhando, se dedica ao cuidado das crianças. Refere-se à personalidade de cada um, demonstrando os vínculos e convivência intensa que possui com os meninos. Diz que costuma limitar a vida social às condições de saúde das crianças, principalmente J.V. (...)

De acordo com o exposto acima, s.m.j., parece que Li. tem exercido a parentalidade adequadamente. Com relação às vantagens da adoção para estas crianças, especificamente, conhecendo-se a família de origem, pode-se afirmar que, quanto aos efeitos sociais e jurídicos, são inegáveis; quanto aos efeitos subjetivos, é prematuro dizer, porém existem fortes vínculos afetivos que indicam bom prognóstico. (grifo nosso) Por fim, de louvar a solução encontrada pelo em. magistrado Marcos Danúbio Edon Franco, ao determinar na sentença que no assento de nascimento das crianças conste que são filhas de L.R.M. e Li.M.B.G., sem declinar a condição de pai ou mãe. Ante o exposto, por qualquer ângulo que se visualize a controvérsia, outra conclusão não é possível obter a não ser aquela a que também chegou a r. sentença, que, por isso, merece ser confirmada (...).”



**Conselho
Federal de
Psicologia**





Comissão Nacional de Direitos Humanos do CFP